



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 420 / 2019

EMENTA: Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 123, § 2º, da Constituição Estadual, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do Orçamento 2020 do Município;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - das disposições finais;
- VIII - Anexo das Metas Fiscais; e,
- IX - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública para o Município do Jaboatão dos Guararapes, para o exercício de 2020, estão embasadas em 4 (quatro) princípios e 4 (quatro) diretrizes a seguir:

PRINCÍPIOS

1. COMPETÊNCIA – Capacidade técnica e compromisso com o trabalho; princípio relacionado às entregas de forma eficiente; seleção de corpo técnico com capacidade de resposta e compromisso com o planejamento e o orçamento municipal.





GABINETE DO PREFEITO

2. TRANSPARÊNCIA – Medida para tornar público o que se planeja e o que se executa; acompanhamento e avaliação do trabalho dos órgãos do serviço público por membros da administração, da sociedade civil e dos órgãos oficiais de controle.

3. EQUILÍBRIO FISCAL – Respeito às leis e normas formais, buscando o melhor resultado dentro do orçamento previsto; otimização de custos, com a garantia da qualidade nas entregas; gestão responsável com os recursos públicos.

4. INOVAÇÃO – Criação do novo e busca permanente por novas respostas para questões novas ou recorrentes, com ganho de eficiência e redução de custo; estímulo à participação para a construção de caminhos inovadores que levem ao alcance dos objetivos e metas; criatividade nas respostas, implantação de novas tecnologias, para gerenciamento de dados e controle para uma execução eficiente e eficaz.

DIRETRIZES

1. GESTÃO EFICAZ E INOVADORA – Melhorar e promover a eficiência da gestão ampla e regionalizada, adotando estratégias que envolvam medidas inovadoras no gerenciamento de políticas públicas, aplicação de novas tecnologias, capacitação e incentivo aos profissionais da gestão e desenvolvimento de melhores práticas para o equilíbrio fiscal. A principal finalidade dessa diretriz é, portanto, agrupar ações para o aperfeiçoamento dos servidores e dos processos, incluindo parcerias com instituições visando à eficiência da gestão.

Objetivos Estratégicos

- **MELHORIA E EFICIÊNCIA DA GESTÃO** – Melhorar a atuação da gestão municipal de forma inovadora, automatizada, regionalizada e participativa.
- **CAPACITAÇÃO DA GESTÃO** – Promover a capacitação da gestão, fortalecendo a educação corporativa, convênios e parcerias com entidades nacionais, internacionais e terceiro setor.
- **EQUILÍBRIO FISCAL** – Fortalecer o equilíbrio fiscal, promovendo a melhoria da qualidade da despesa e o incremento de receita.

Linhas de Atuação

- a) Construir uma gestão focada na participação popular.
- b) Aperfeiçoar a gestão com ferramentas inovadoras, por meio da utilização de tecnologia e sistemas de automação.
- c) Automatizar os sistemas de informações e de atendimento aos cidadãos através do uso da tecnologia em favor do acesso à gestão.
- d) Fortalecer a atuação da gestão através da regionalização territorial, ampliando as ações e os projetos em benefício das famílias.
- e) Capacitar os servidores públicos, buscando a otimização do trabalho e a promoção da saúde do servidor, fortalecendo parcerias e convênios.
- f) Priorizar o princípio da economicidade para reduzir as despesas sem interferir na qualidade dos serviços prestados.
- g) Incentivar o aumento da receita municipal.
- h) Promover a modernização dos sistemas de execução e controle financeiro e contábil.





GABINETE DO PREFEITO

i) Promover o aperfeiçoamento do controle de despesas por intermédio do aprimoramento do processo de planejamento, de maior rigidez na execução do orçamento e do controle de endividamento.

2. FORTALECIMENTO DA INFRAESTRUTURA E INICIATIVAS DE MOBILIDADE –

Promover a melhoria das condições de vida da sociedade jaboatonense a partir do avanço da mobilidade e da ampliação da oferta de infraestrutura urbana voltada para uma gestão sustentável, permitindo, deste modo, o alcance à habitabilidade - condição que torna habitável o lugar servido por estrutura e serviços urbanos em harmonia com o meio ambiente.

Objetivos Estratégicos

- **SANEAMENTO E HABITAÇÃO** – Ampliar a oferta de habitação e saneamento ambiental garantindo condições para habitabilidade adequada.
- **INFRAESTRUTURA** – Realizar melhorias e ampliação da infraestrutura urbana municipal.
- **MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE** – Reestruturar e ampliar as condições de mobilidade urbana e acessibilidade para as pessoas.

Linhas de Atuação

- a) Ampliar o alcance dos serviços relacionados a drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento de água e resíduos sólidos.
- b) Ofertar melhores condições de infraestrutura viária municipal, sinalização e iluminação pública.
- c) Ampliar as ações de serviços e manutenção da infraestrutura existente.
- d) Realizar obras de prevenção de catástrofes em áreas de risco.
- e) Promover melhorias no trânsito e integrar a utilização de modais, tais como: bicicletas, veículos automotivos, metrô e afins, bem como no transporte público municipal.
- f) Oferecer mais acessibilidade aos cidadãos.

3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OPORTUNIDADE PARA O CIDADÃO –

Destacar a importância da implantação de ações estruturadoras e de cunho regionalizado para incentivo e aceleração do desenvolvimento dos diversos setores produtivos de Jaboatão dos Guararapes, a partir da criação de oportunidades voltadas à qualificação profissional, ao emprego e ao empreendedorismo, bem como da ampliação e atração de negócios e investimentos. Essa diretriz visa reforçar a vocação do município para indústria, turismo histórico e de lazer e logística - promovendo convênios com entidades nacionais e internacionais e gerando modelos inovadores de desenvolvimento sustentável.

Objetivos Estratégicos

- **PROGRESSO ECONÔMICO** – Fortalecer e desenvolver a vocação econômica do município.
- **TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO** – Incentivar e qualificar as atividades de comércio e serviços, empreendedorismo, tecnologia e inovação.
- **URBANISMO E MEIO AMBIENTE** – Incentivar o desenvolvimento do espaço urbano de maneira equilibrada e sustentável, além de promover ações de preservação do meio ambiente.





GABINETE DO PREFEITO

Linhas de Atuação

- a) Assegurar o desenvolvimento sustentável do município.
- b) Impulsionar o desenvolvimento das áreas de oportunidades do município conforme as diretrizes e o potencial identificado para cada área.
- c) Incentivar a ascensão da economia, principalmente da indústria, logística e turismo.
- d) Fomentar a qualificação profissional do cidadão para atender aos diversos setores da economia municipal.
- e) Incentivar o empreendedorismo no município, com ênfase no desenvolvimento da economia solidária e criativa.
- f) Garantir o desenvolvimento e a disseminação do uso da tecnologia em benefício dos cidadãos.
- g) Fortalecer a atuação de gestão e o controle urbano, visando principalmente o cumprimento da legislação urbanística vigente e garantia de um desenvolvimento sustentável para a cidade.
- h) Promover a urbanização integrada nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), listadas no Plano Diretor Municipal (2013).
- i) Aumentar a quantidade de espaços públicos e equipamentos urbanos na cidade e requalificar os espaços existentes.
- j) Preservar o meio ambiente através da melhoria da gestão, controle e fiscalização ambiental.

4. BEM-ESTAR E QUALIDADE DE VIDA - Buscar o bem-estar social através da oferta de políticas públicas que promovam a qualidade de vida nas áreas de educação, saúde, ordem pública, cidadania, cultura, lazer e esportes. Esta diretriz visa conduzir as ações da gestão para transformar as atuais condições de vida das famílias e dos cidadãos das diversas faixas etárias, para um patamar de qualidade diferenciada a partir de aprimoramento e ampliação dos equipamentos e serviços públicos indispensáveis a uma vida melhor.

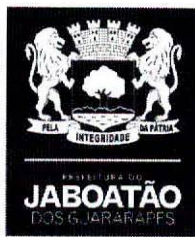
Objetivos Estratégicos

- **JUNTOS PELA EDUCAÇÃO** – Ampliar o acesso às políticas públicas educacionais, com ênfase na primeira infância através do aumento do número de creches, e fortalecer a qualidade do ensino na rede municipal.
- **JUNTOS PELA SAÚDE** – Estruturar e ampliar a rede de atenção à saúde, priorizando ações básicas, e promover a modernização e qualificação da gestão em saúde.
- **JUNTOS PELA ORDEM PÚBLICA** – Aprimorar os serviços de ordem pública, promovendo ações de prevenção à criminalidade e aos riscos.
- **JUNTOS PELO SOCIAL** – Fortalecer e ampliar as políticas públicas sociais para cidadania, cultura, lazer e esportes.

Linhas de Atuação

- a) Requalificar as unidades existentes e aumentar a oferta de novas unidades de educação em todas as etapas de ensino.
- b) Priorizar o aperfeiçoamento dos serviços de educação em busca permanente da melhoria da qualidade do ensino.
- c) Universalizar, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar, a oferta de Educação Infantil em creche atendendo a população de até 3 anos e onze meses.





GABINETE DO PREFEITO

- d)** Implantar Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEI para atendimento à faixa etária de 0 a 5 anos e onze meses, garantindo os padrões estabelecidos por lei de infraestrutura, acessibilidade às crianças com deficiência, para o desenvolvimento das atividades.
- e)** Promover a alfabetização de jovens, adultos e idosos.
- f)** Disponibilizar aos cidadãos o acesso a todos os níveis de escolaridade de responsabilidade do município.
- g)** Ampliar a oferta e a qualidade dos serviços de saúde relacionados à média complexidade e atenção primária.
- h)** Efetivar a assistência farmacêutica, ampliando e qualificando o acesso dos usuários e promovendo o uso racional de medicamentos.
- i)** Melhorar a qualidade do atendimento aos usuários por meio do acolhimento e humanização do cuidado.
- j)** Fortalecer a rede de saúde através da melhoria de infraestrutura e da qualificação dos profissionais.
- k)** Melhorar a rede de atenção materno infantil através da implantação de Centros de Parto Normal.
- l)** Fortalecer as ações preventivas de combate à proliferação de doenças causadas pelo *Aedes Aegypti*.
- m)** Intensificar as ações de prevenção, diagnóstico e tratamento da sífilis.
- n)** Promover a segurança cidadã e a ordem pública.
- o)** Realizar intervenções que visem minimizar as condições que favorecem a criminalidade.
- p)** Recuperar as áreas degradadas propícias às práticas de violência.
- q)** Prestar assistência às famílias em condição de pobreza.
- r)** Garantir ações de inclusão social aos portadores de necessidades especiais e as pessoas idosas.
- s)** Assegurar os direitos humanos, oferecendo acesso à assistência jurídica, defesa do consumidor e a canais de mediação e conciliação de conflitos.
- t)** Priorizar a igualdade de gênero através, principalmente, da inserção da mulher no mercado de trabalho.
- u)** Promover a disseminação da cultura de paz nas escolas e nas diversas ações promovidas pela Prefeitura.
- v)** Desenvolver e implantar políticas sociais de assistência à família.
- w)** Implementar políticas sobre drogas, através da ampliação de centros de reabilitação e implantação de políticas públicas de reinserção social.
- x)** Garantir a proteção integral de crianças e adolescentes através da ação dos Conselhos Tutelares municipais, assegurando, assim, o acolhimento de jovens em situação de risco e/ou abandono, além de garantir estruturas físicas e sócio-educativas que salvaguardem sua integração social, emocional e afetiva.
- y)** Aumentar a oferta de espaços adequados às práticas esportivas e de lazer e promover programação permanente de atividades.





GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A adequação das prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser procedida mediante autorização legislativa, desde que surjam novas demandas e/ou situações em que haja necessidade imediata de intervenção do Poder Público Municipal, durante o período de apreciação da Proposta Orçamentária para 2020 e do PPA 2018-2021 - Revisão 2020.

Art. 3º O Orçamento para o exercício de 2020, elaborado sob a forma de orçamento-programa, compreenderá as despesas correntes e de capital e observará os princípios, prioridades e metas (linhas de atuação), apresentadas no artigo anterior, segundo o programa de trabalho constante do PPA 2018-2021 – Revisão 2020.

Parágrafo único. As diretrizes da Política de Ação Governamental da Região Metropolitana do Recife para 2020, a serem definidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife – CONDERM, comporão, no que couber, os princípios, prioridades e metas (linhas de atuação), tratadas no *caput* deste artigo.

Art. 4º As metas fiscais para 2020 e suas projeções para 2021 e 2022 poderão ser revistas em função de situações conjunturais e de modificações macroeconômicas, nacional e estadual, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivo: resultado que se pretende alcançar com a realização do Programa;

III - Ação: operação que produz bens e serviços necessários à consecução do objetivo do Programa, identificada no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual como projeto, atividade ou operação especial;

IV - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - Subação: menor nível de categoria de programação, decorrente do desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, na qual são discriminados, quando couber: o produto, a unidade de medida, a quantificação e a localização física de cada uma das intervenções previstas;

VIII - Órgão Orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias; e,





GABINETE DO PREFEITO

IX - Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional, que agrega um determinado conjunto de despesas.

§ 1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei por programas, projetos, atividades ou operações especiais, e subações.

§ 2º. Cada programa identificará os projetos, atividades ou operações especiais, incluindo as subações, necessários para obtenção dos objetivos pretendidos, especificando os respectivos valores, as fontes de recursos e as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

§ 3º. Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula, codificadas na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e suas alterações, vinculando-se, também, aos respectivos programas, que obedecem a uma codificação local.

§ 4º. Para os fins da presente Lei, considera-se como:

I - Função: maior nível de agregação das diversas áreas de atuação que competem ao setor público;

II - Subfunção: partição da função, que visa agregar determinado subconjunto de despesas do setor público, evidenciando cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos à entidade privada.

Art. 6º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

§ 1º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

-
- Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida
 - Grupo 3 - Outras Despesas Correntes
 - Grupo 4 - Investimentos
 - Grupo 5 - Inversões Financeiras
 - Grupo 6 - Amortização da Dívida
 - Grupo 9 - Reservas
-

§ 2º. O Grupo 9 - Reservas, compreende a Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

§ 3º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar de que forma os recursos serão aplicados:

I - Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário; ou,





GABINETE DO PREFEITO

II - Mediante transferências financeiras:

- a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

§ 4º. A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará o seguinte detalhamento:

Modalidade I - Transferências à União	20
Modalidade II - Transferências ao Estado	30
Modalidade III - Transferências ao Estado – Repasse Fundo a Fundo	31
Modalidade IV - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	50
Modalidade V - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	60
Modalidade VI - Execução de Contrato de Parceria Público Privada - PPP	67
Modalidade VII - Transferências a Instituições Multigovernamentais	70
Modalidade VIII - Transferências a Consórcios Públicos (mediante contrato de rateio)	71
Modalidade IX - Transferências para o Exterior	80
Modalidade X - Aplicações Diretas	90
Modalidade XI - Aplicações Diretas decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social	91
Modalidade XII - Aplicações Diretas referentes a Restos a Pagar de Serviços de Saúde	95
Modalidade XIII - Aplicações Diretas referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde de exercícios anteriores	96
Modalidade XIV - Reservas	99

§ 5º. Para efeito de diferenciação, observados os conceitos estabelecidos nos incisos IV (projetos), V (atividades) e VI (operações especiais), do art. 5º, desta Lei, essas classificações de programação e despesa serão identificadas de acordo com a seguinte codificação:

- 1 / 3 / 7 - Projeto
- 2 / 4 / 6 - Atividade
- 9 - Operação Especial

§ 6º. Na Lei Orçamentária e nos Balanços, os códigos dos órgãos, funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais serão identificados em ordem sequencial.

§ 7º. As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas fixadas na Lei Orçamentária 2020, compreendendo os Recursos do Tesouro, que correspondem as receitas arrecadadas pelo Tesouro Municipal, os Recursos de Outras Fontes, que correspondem às receitas próprias arrecadadas pelas entidades supervisionadas, assim discriminadas e acrescidas dos respectivos códigos, podendo ser criadas novas fontes de recursos e codificações.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Estabelecer que o código de classificação de fontes de recursos é composto por três dígitos, sendo que o primeiro indica o grupo de fontes de recursos, e o segundo e terceiro a especificação das fontes de recursos, conforme prevê Portaria SOF nº 01, de 19 de fevereiro de 2001.

§ 1º. O indicador de grupo de fontes de recursos identifica se o recurso é ou não originário do Tesouro e se pertence ao exercício corrente ou a exercícios anteriores.

§ 2º. Na composição do código das fontes de recursos deverá ser observada a compatibilidade entre o grupo de fontes e a especificação das fontes de recursos.

§ 3º. Instituir os seguintes Grupos de Fontes de Recursos:

- I - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente;
- II - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente;
- III - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores; e
- IV - Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores.

§ 4º. Os códigos dos Grupos de Fontes de Recursos estão assim discriminados:

Código	Grupo de Fontes de Recursos
1	Recursos do Tesouro – Exercício Corrente
2	Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente
3	Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores
6	Recursos de Outras Fontes – Exercícios Anteriores

I - Recursos do Tesouro

Código	Especificação
01	Recursos Ordinários
02	Recursos de convênios da administração direta
03	Recursos de operações de crédito contratadas pela Administração Direta
04	Recursos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar
05	Recursos do Salário-Educação
06	Recursos do FDS – Fundo Estadual de Desenvolvimento Social
07	Recursos do PENATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar
08	Recursos de outras transferências diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE
09	Recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação





GABINETE DO PREFEITO

Código	Especificação
10	Recursos complementares do FUNDEB
11	Recursos ordinários destinados a contrapartidas de convênios e outros
12	Recursos do FEM – Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios
13	Recursos voltados para o Instituto Jaboatão Criança – IJC
14	Recursos destinados ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos
15	Recursos ordinários destinados a contrapartida da CAF – Corporação Andina de Fomento
16	Recursos ordinários destinados a contrapartida do PMAT
17	Recursos provenientes da COSIP – Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública
18	Recursos oriundos de Taxas de Vigilância Sanitária
19	Recursos do COAPES - Contrato Organizativo Ação Pública Ensino Saúde
20	Recursos oriundos de Taxas de Vigilância Ambiental (CVA) - Centro de Vigilância Ambiental
21	Recursos provenientes de Operações de Crédito FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento
22	Recursos oriundos de compensações ambientais – Taxas, Multas, Doações e Outras
23	Recursos oriundos de Desvinculação de Receita -Lei nº 1379/2018 – Trânsito
24	Recursos oriundos do FMT – Fundo Municipal do Trabalho

II - Recursos de Outras Fontes

Código	Especificação
41	Recursos próprios diretamente arrecadados pelas entidades supervisionadas
42	Recursos de convênios celebrados pelas entidades supervisionadas
43	Recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS
44	Recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
45	Recursos próprios das entidades supervisionadas destinados a contrapartidas de convênios e outros
46	Recursos próprios – Fundo Previdenciário Capitalizado
47	Recursos provenientes de Emendas Parlamentares

Art. 8º O Programa de Trabalho de cada Unidade Orçamentária constante da Lei Orçamentária 2020 será o mesmo apresentado no PPA 2018-2021 – Revisão 2020, e por leis específicas de autorização de créditos adicionais.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação e abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos, autarquias e empresas públicas municipais, integrantes do Poder Executivo.

Art. 10. Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal, os órgãos da Administração Direta e as entidades supervisionadas da Administração Municipal encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, suas propostas parciais do Orçamento 2020, em conformidade com o art. 4º da Lei Municipal nº 141, de 04 de janeiro de 1995, Código de Administração Financeira.

Art. 11. Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2020 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os preceitos e os limites fixados nos artigos 29 e 29-A, respectivamente, da Constituição Federal, na redação promovida pela Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na redação promovida pela Emenda Constitucional Federal nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária 2020, terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente realizada até o final do exercício de 2019, conforme determina o art. 29-A, da Constituição Federal de 1988 e Emenda Constitucional Federal nº 25/2000.

Art. 12. O Orçamento Fiscal será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecendo às exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e demais disposições legais sobre a matéria, aplicando na sua estrutura a Classificação Econômica da Receita, a Classificação da Despesa quanto à sua Natureza, a Classificação Funcional da Despesa Orçamentária e adotando a organização das ações governamentais em programas, de acordo com as disposições técnico-legais constantes da legislação em vigor.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal, conforme determina o art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Fiscal, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 6º, § 4º, inciso X (aplicações diretas), desta Lei.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 05 de outubro de 2019 e que será devolvido para sanção até 05 de dezembro de 2019, conforme prevê o art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será constituído de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;





GABINETE DO PREFEITO

III - Anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita;

V - informações complementares.

§ 1º. Constará do Projeto de Lei de que trata o *caput* deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita do Tesouro;

II - evolução da despesa do Tesouro;

III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;

IV - consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;

V - resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;

VI - especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos, observado o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VII - demonstrativos da despesa por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme as fontes dos recursos;

VIII - demonstrativo da despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de natureza da despesa;

IX - investimentos consolidados do Orçamento Fiscal;

X - demonstrativo da vinculação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por órgão, detalhando fontes e valores por projetos, atividades e operações especiais;

XI - demonstrativo da vinculação de, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, de acordo com a Constituição Federal de 1988, com base nas alterações e acréscimos dispostos pela Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;

XII - demonstrativo da aplicação dos recursos do FUNDEB;

XIII - Relatório de Obras em Andamento para atendimento do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Integrará o projeto de Lei Orçamentária a programação anual de trabalho do Governo Municipal, contendo para cada órgão e entidade supervisionada:

a) Legislação e finalidades; e,

b) Programa de Trabalho de cada unidade orçamentária por projetos, atividades, operações especiais, subações e respectivas dotações.





GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Os valores dos demonstrativos de que tratam os incisos X, XI e XII, do § 1º, do presente artigo, serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada através dos relatórios bimestrais e do balanço anual, da execução orçamentária, com base nos valores efetivamente aplicados, considerando-se, para todos os efeitos de verificação, o total aplicado no período de janeiro a dezembro do exercício e da receita realizada no mesmo período.

§ 4º. O Projeto de Lei de que trata o *caput* deste artigo, além do atendimento das exigências contidas no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será encaminhado ao Poder Legislativo através de mensagem do Chefe do Poder Executivo, elaborado nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 5º. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações para as despesas correntes e de capital de atividades, e 1/13 (um treze avos) quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 6º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as despesas correntes e de capital nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 7º. Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 15. A Mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites de gastos para as despesas de pessoal que não poderão exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, dos quais 54% (cinquenta e quatro por cento) são destinados ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, conforme determina o art. 19, inciso III, e o art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16. A programação orçamentária do Município do Jaboatão dos Guararapes para o exercício de 2020 contemplará os programas, projetos, atividades, operações especiais e subações estabelecidos para o referido exercício no PPA 2018-2021 – Revisão 2020, compatibilizados física e financeiramente aos níveis da receita e da despesa preconizados nas Metas Fiscais constantes dos Anexos da presente Lei.

Parágrafo único. A inclusão de projetos / atividades / operações especiais na Lei Orçamentária de 2020, e no PPA 2018-2021- Revisão 2020, durante o exercício de 2020, será feita através de crédito especial autorizado pelo Poder Legislativo em lei específica.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão realizar audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no processo orçamentário.

§ 2º. Será divulgada na rede mundial de computadores (internet) pelo Poder Executivo a Lei Orçamentária de 2020, e seus anexos.

Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 19. As despesas com o custeio administrativo e operacional, classificadas como "Outras Despesas Correntes", pautar-se-ão nos níveis da execução orçamentária de 2019, excetuando-se aquelas:

I - decorrentes da expansão patrimonial, quando for comprovada a insuficiência dos limites estabelecidos neste artigo;

II - necessárias ao incremento dos serviços prestados à população;

III - relativas às novas atribuições legalmente incorporadas no exercício de 2019 ou no decorrer de 2020.

Art. 20. Relativamente às ações de expansão de investimento, serão também observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos:

a) à custa de anulação de dotações previstas para investimentos em andamento, desde que já tenham sido executados 20% (vinte por cento) do projeto e que caracterize perda de recursos investidos;

b) sem prévia demonstração do seu custo total e de comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social;

III - os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

Art. 21. O montante das despesas relativas ao custeio de campanhas de publicidade promovidas, no todo ou em parte, por órgãos da administração direta e indireta, não poderá ultrapassar, no exercício de 2020, o valor correspondente a 1,0% (um por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluídas as receitas e despesas oriundas de convênios e de operações de crédito, de acordo com a Lei Orgânica do Município.





GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Exclui-se do disposto no *caput*:

I - as publicações, legalmente obrigatórias, de quaisquer atos administrativos, inclusive do Diário Oficial;

II - as despesas com campanhas educativas nas áreas de saúde pública, segurança do trânsito, preservação ecológica, educação e aquelas destinadas ao aumento da receita tributária;

III - as campanhas de publicidade que objetivem a promoção do turismo do Município do Jabotão dos Guararapes, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Turismo.

§ 2º. As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 22. Para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior, os valores correspondentes aos limites de realização das despesas de publicidade deverão ser atualizados monetariamente com base em índice oficial e de acordo com o valor limite estabelecido no processo licitatório.

Art. 23. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária 2020.

§ 2º. Os créditos adicionais suplementares e os especiais previamente aprovados pela Câmara Municipal, após a sanção e publicação da Lei, serão considerados abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Os créditos adicionais extraordinários serão considerados abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo e comunicados imediatamente ao Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Os créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários, conforme estabelece o art. 45 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 24. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor orçado para os programas constando os projetos, atividades e operações especiais, não são consideradas créditos adicionais, apenas Remanejamentos, sendo realizadas diretamente no sistema informatizado da execução orçamentária, pela Superintendência de Planejamento e Elaboração Orçamentária.

§ 1º. Constituem objeto das alterações referidas no *caput* deste artigo as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades e as fontes de recursos dos projetos, atividades, subações, operações especiais, constantes da Lei Orçamentária 2020 e dos créditos adicionais.

§ 2º. As modificações a que se refere o § 1º poderão compreender também a inclusão de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e fonte de recurso não previstos nos projetos, atividades, subações, operações especiais, observado o disposto no *caput* deste artigo.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. As alterações orçamentárias que modifiquem o valor orçado para os programas, constando os projetos, atividades e operações especiais, são consideradas créditos adicionais suplementares, abertos através de decreto do Poder Executivo.

Art. 26. Considera-se crédito adicional especial a inclusão de novos projetos, atividades e operações especiais na Lei Orçamentária Anual e na Lei do Plano Plurianual, estando sua abertura condicionada à autorização do Poder Legislativo em lei específica.

Art. 27. As fontes dos recursos destinados à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, especificadas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde de que não comprometidos, serão as seguintes:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 28. Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2020, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária, serão considerados excesso de arrecadação.

Art. 29. A reabertura de créditos adicionais especiais e extraordinários, quando necessária, será realizada através de decreto do Chefe do Poder Executivo, e comunicada ao Poder Legislativo, desde que a lei ou decreto autorizativo tenha previsto tal disposição e só poderão ser reabertos para a finalidade a que se destinaram, sendo vedada a utilização dos recursos para outros fins.

Art. 30. Os créditos suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e aqueles que apresentarem como fonte de financiamento recursos provenientes de convênios a fundo perdido serão abertos através de decreto do Poder Executivo, e não serão computados nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais, vedada a reutilização para fins diferentes aos que foram originalmente destinados.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para executar despesas cujos empenhos forem cancelados no encerramento do exercício de 2019, obedecidos os limites estabelecidos no art. 32 desta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo fica autorizado, durante o exercício de 2020, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição da República, do art. 123, § 4º, da Constituição Estadual e do art. 83, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, a:





GABINETE DO PREFEITO

I - abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da despesa fixada nesta Lei, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações dos grupos de despesa de cada projeto, atividade ou operação especiais constantes na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020.

II - cobrir necessidade de manutenção das entidades supervisionadas, inclusive dos fundos Municipais constantes da presente Lei, com recursos do Orçamento Fiscal, mediante a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do tesouro consignados no Orçamento das referidas entidades, obedecidos os dispositivos contidos nos artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 33. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias;

II - incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ou autorizadas por legislação específica;

III - incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

IV - destinados recursos a clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas:

- a) as creches;
- b) as escolas para o atendimento pré-escolar;
- c) unidades de Saúde para atendimento gratuito a população.

§ 1º. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III deste artigo aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

Art. 34. A Reserva de Contingência, observado o art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal, correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do Tesouro, destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e de decretos de emergência e de calamidade pública.

§ 1º. Não será considerada, para os efeitos do *caput* deste artigo, a reserva à conta de receitas diretamente arrecadadas das entidades da administração indireta e dos fundos constituídos pelo Poder Público Municipal.





GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, até 30 de junho de 2020, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, na forma da autorização constante da Lei Orçamentária ou de lei específica.

Art. 35. O total das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das Parcerias Público-Privadas limita-se a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, em observância ao art. 34 da Lei Municipal nº 1.089, de 12 de dezembro de 2014.

Art. 36. As metas fiscais de que trata o art. 4º são as constantes do **Anexo I** da presente Lei, e estão descritas conforme modelos apresentados no Anexo de Metas Fiscais, da 10ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286/2019, de 07 de maio de 2019:

Demonstrativo I - Metas Anuais

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

§ 1º. O Demonstrativo I apresenta as Metas Anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. O Demonstrativo II obedece ao que determina o art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais relativas ao ano anterior.

§ 3º. O Demonstrativo III de que trata o art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, apresenta as Metas Anuais elaboradas com memória e metodologia de cálculo que justificam os resultados pretendidos, comparadas com as Metas Fiscais dos três exercícios anteriores.

§ 4º. Os Demonstrativos IV e V compreendem a Evolução do Patrimônio Líquido do Município e a Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, a que se refere o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º. Os recursos obtidos com a alienação de ativos de que trata o Demonstrativo V do **Anexo I** da presente Lei serão aplicados no financiamento de despesas de capital, em programas de investimento, observando-se o disposto no art. 44, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 6º. A receita e despesa previdenciária e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS do Município do Jaboatão dos Guararapes de que trata o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a apresentada no Demonstrativo VI, **Anexo I** da presente Lei.





GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. A estimativa e compensação da renúncia da receita, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consta do Demonstrativo VII, Anexo I da presente Lei.

§ 8º. A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado de que trata o art. 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é apresentada no Demonstrativo VIII, Anexo I da presente Lei.

§ 9º. As informações referentes aos Riscos Fiscais a que se refere o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são apresentadas no **Anexo II** da presente Lei.

Seção II

Das Transferências Para o Setor Privado

Art. 37. As subvenções sociais ou auxílios financeiros a entidades privadas serão concedidos conforme disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e disposições prelecionadas na Lei Federal de nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 38. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação e desporto, que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 39. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação e desporto, e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente;

II - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

III - consórcios públicos, legalmente instituídos;

IV - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts.37, 38 e 39 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais e auxílios, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos ou para aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, nos moldes da Lei Municipal nº 83, de 2006;

V - execução na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, a que se refere o inciso IV, § 4º, art. 6º desta Lei, não se aplicando, no entanto, quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º. Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso IV deste artigo, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, deverá ser relativa ao exercício anterior.

§ 2º. A determinação contida no inciso II não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 41. A transferência de recursos entre a administração pública e organizações da sociedade civil deve obedecer às normas gerais de parcerias, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, conforme disposto na Lei Federal 13.019, de 2014.

§ 1º. O Poder Executivo deve manter atualizada, na rede mundial de computadores (internet), a relação de entidades privadas beneficiadas por transferências de recursos públicos, sejam subvenções, auxílio e/ou convênios, na forma do art. 2º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Municipal nº 853, de 14 de maio de 2013.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais recebem recursos.





GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. A política de Gestão de Pessoas consistirá em ações que objetivam:

I - valorizar o servidor e empregado público municipal como principal recurso da Administração Pública, sendo este um fator decisivo para a implantação das ações estruturadoras do Município;

II - fornecer recursos e ambientes adequados, dotados de moderna infraestrutura, e implementar técnicas de gestão atualizadas, oferecendo à população um atendimento ágil e eficiente;

III - priorizar as normas de segurança no trabalho, visando à prevenção de ocorrências no serviço público;

IV - incentivar a ética, transparência, responsabilidade, consciência ecológica e economia na aplicação dos recursos públicos;

V - oferecer oportunidades de crescimento profissional e pessoal aos servidores e empregados públicos municipais, através de programas de capacitação, de forma a obter um grau de excelência em todas as ações desenvolvidas no Município;

VI - avaliar constantemente os índices de satisfação e desempenho de forma a garantir uma correta e justa implantação das ações e um ambiente de harmonia profissional.

Art. 43. A Lei Orçamentária de 2020 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, obedecendo ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 25, de 2000, e aos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional Federal nº 58, de 2009, e às disposições dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas-extras de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 44. A política de pessoal dos servidores ativos e inativos poderá ser revisada através dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), assim como pelos ciclos anuais do Sistema de Avaliação de Competências e do Sistema de Avaliação de Desempenho, previstos em estatutos próprios, respeitadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e legislação municipal.

Parágrafo único. O poder Executivo poderá reavaliar os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), respeitando o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, através de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. As alterações sobre a política de pessoal poderá ser objeto de negociação com os órgãos representativos da classe, formalizadas por meio de atos e instrumentos normativos próprios e, no que couber, submetidos à deliberação da Câmara Municipal nos termos da Lei.

§ 1º. A negociação de que trata o *caput* dar-se-á mediante a instalação da Mesa de Negociação Geral, instituída pelo Decreto Municipal nº 25, de 20 de março de 2017, conforme o recebimento oficial da pauta de reivindicações dos servidores e empregados públicos municipais, composta de membros do Executivo Municipal e de representantes das entidades sindicais dos servidores.

§ 2º. As demandas recebidas e discutidas pela Mesa de Negociação Geral serão encaminhadas ao Conselho de Política de Pessoal (CPP), órgão de deliberação coletiva, vinculada a Secretaria Municipal de Administração, instituído pelo Decreto Municipal nº 24, de 20 de março de 2017, ao qual compete deliberar sobre matérias relacionadas à política de pessoal que enseje em aumento de despesas na área.

§ 3º. Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores e empregados públicos do Poder Executivo serão concedidos de acordo com as deliberações realizadas pelo Conselho de Política de Pessoal (CPP), e validadas pela autoridade superior e aprovados pela Câmara Municipal, por meio de instrumentos legais específicos.

§ 4º. Na definição do montante de recursos para a programação orçamentária anual do Poder Legislativo será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, e na Emenda Constitucional nº 58, de 2009, e no art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 46. As despesas decorrentes do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concurso público ou da criação de novos cargos precisam, necessariamente, ser aprovadas pelo Conselho de Política de Pessoal – CPP, respeitando o Plano de Contingenciamento de Gastos (PCG) instituído pelo Decreto Municipal nº 01, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 47. O Poder Executivo deverá incluir na Lei Orçamentária de 2020 dotação suficiente para implantação dos instrumentos de que trata os artigos anteriores, respeitando o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2020 dotação necessária à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos na legislação em vigor, cujo procedimento de seleção e contratação seja transparente e isonômico, submetido à deliberação do Conselho de Política de Pessoal (CPP).

Art. 49. Para fins de cumprimento do art. 18, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e,





GABINETE DO PREFEITO

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 50. Havendo a necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no *caput* deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção II

Do Regime Próprio de Previdência

Art. 51. Os orçamentos das entidades e órgãos que compõem a seguridade social do Município do Jaboatão dos Guararapes, na forma do disposto no art. 158 da Constituição Estadual integrarão o Orçamento Fiscal e compreenderão as ações destinadas às áreas de assistência social, previdência social e saúde.

Art. 52. As dotações para a Previdência Social compreenderão aquelas relativas aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, vinculados ao Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais do Jaboatão dos Guararapes, na forma do disposto na Lei Municipal nº 108, de 30 de julho de 2001, e alterações posteriores, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei, assim como aquelas dotações concernentes aos agentes públicos municipais e prestadores de serviços à municipalidade contribuintes do Regime Geral da Previdência Social ou de outros regimes previdenciários relativos a pessoal à disposição do Município, cedido por outros entes da Federação e reserva.

Art. 53. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Jaboatão dos Guararapes, conforme estabelece a Lei Municipal nº 108, de 2001, tem por finalidade assegurar os proventos de aposentadoria e pensão para os seus dependentes, bem como gratificação natalina para os segurados e dependentes.

§ 1º. Na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, compete ao Presidente elaborar a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações.

§ 2º. O Conselho de Administração da Autarquia Previdenciária terá como uma de suas competências aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações.





GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. De acordo com a Lei Municipal nº 108, de 2001, o processo orçamentário do JABOATÃO-PREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Obrigatoriamente, para fazer face ao cumprimento dos ditames estabelecidos pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, a classificação contábil obedecerá ao Plano de Contas da Portaria MPS nº 509, de 2013, bem como alterações contidas nas normas de regência da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 5º. O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária 2020, dotação orçamentária necessária ao cumprimento do aporte extraordinário indicado pelas reavaliações atuariais dos planos de benefícios do Sistema de Previdência Municipal, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Autarquia Previdenciária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 54. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos negociados com a previdência social e outros encargos sociais dos servidores da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal do Jabotão dos Guararapes.

Art. 55. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 56. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal, sempre que necessário, projetos de lei com vistas a propor alterações na legislação tributária do Município visando os seguintes objetivos:

I - adequar a legislação tributária municipal às eventuais modificações na legislação tributária federal ou estadual;

II - modernizar e atualizar o cadastro mercantil e imobiliário;

III - aperfeiçoar os sistemas de fiscalização, de cobrança, de arrecadação de tributos e de contencioso administrativo, incorporando o uso de tecnologias da informação como ferramenta fiscal; e,

IV - combater a sonegação fiscal e promover maior justiça fiscal.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos municipais serão objeto de apreciação legislativa e obedecerão ao disposto na legislação municipal, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.





GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária 2020 ou aos projetos de lei que a modifiquem, conforme as disposições contidas no art. 84, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica Municipal, somente podem ser aprovadas caso:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida.

II - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros de português; e
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento 2020.

Parágrafo único. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária deverão conter:

I - Exposição de Motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o parágrafo único, inciso IV, deste artigo;

III - detalhamento em subações dos projetos, atividades e operações especiais;

IV - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão anuladas;

V - indicação expressa, valor e, quando couber, quantificação das subações que foram incluídas ou alteradas.

Art. 59. Todas as receitas da Administração Direta, fundos, empresas públicas e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 60. O Poder Executivo adotará medidas visando garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa do Município, incluindo:

I - Promover a modernização dos sistemas de execução e controle financeiro e contábil;

II - Promover o aperfeiçoamento do controle das despesas por intermédio do aprimoramento do processo de planejamento, de maior rigidez na execução dos orçamentos e do controle do endividamento.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 61. Até trinta dias após a publicação do orçamento, em conformidade com os arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, com o cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais e desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, salvo desvinculações de receita previstas no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Art. 62. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 63. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 64. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeiras efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

Art. 65. A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 66. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 67. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2019 a serem incluídos na proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, especificando:

I - número do precatório;





GABINETE DO PREFEITO

II - natureza (comum ou alimentar);

III - data da autuação do precatório (recebimento);

IV - nome do beneficiário;

V - valor do precatório a ser pago (atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 5º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62/2009);

VI - Cópia do ofício requisitório no caso de precatórios trabalhistas.

Art. 68. Os recursos alocados na Lei Orçamentária 2020 destinados ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária, responsáveis pelos débitos, só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica do Poder Legislativo.

Art. 69. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se como irrelevantes as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo de pequeno valor, para fins do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, as obrigações que não ultrapassem os montantes nominais definidos em lei específica.

Art. 70. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 4º, inciso I, alíneas a e b, e o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no Anexo I da presente Lei, essa limitação será adotada pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de "Outras Despesas Correntes" e no de "Investimentos e Inversões Financeiras", constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.

§ 1º. Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no *caput*.

§ 2º. Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 71. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 72. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por unidade orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 73. Os valores consignados na Lei do PPA 2018-2021 - Revisão 2020 são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 74. A alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 75. A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, por determinação do disposto no art. 55, combinado com o art. 65, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município, conterà o balanço geral da administração municipal e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 76. Ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 77. O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2020, adotar medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária 2020.

Art. 78. O Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária de 2020, assegurará dotação específica no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) por Vereador, totalizando em R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), possibilitando desta forma, a execução de emendas parlamentares aprovadas e incluídas no respectivo orçamento.

Art. 79. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 06 de setembro de 2019.


ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



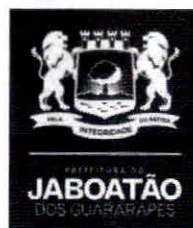


GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº _____ / 2019

Anexo I

METAS FISCAIS



GABINETE DO PREFEITO

Demonstrativo I – METAS ANUAIS

(Art. 4º, § 1º, da L C Federal nº 101/2000 – LRF)

em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)
Receita Total	1.785.509.480,00	1.716.836.038,46		121,51%	1.898.777.737,64	1.830.147.217,00		124,55%	2.019.231.450,37	1.946.247.181,08		127,66%
Receitas Primárias (I)	1.757.528.900,00	1.689.931.634,62		119,60%	1.869.022.139,59	1.801.467.122,50		122,59%	1.987.588.231,57	1.915.747.693,08		125,66%
Despesa Total	1.785.509.480,00	1.716.836.038,46		121,51%	1.898.777.737,64	1.830.147.217,00		124,55%	2.019.231.450,37	1.946.247.181,08		127,66%
Despesas Primárias (II)	1.578.013.364,19	1.517.320.542,49		107,39%	1.678.118.586,98	1.617.463.698,29		110,07%	1.784.574.234,84	1.720.071.551,66		112,82%
Resultado Primário (III) = (I – II)	179.515.535,81	172.611.092,13		12,22%	190.903.552,61	184.003.424,21		12,52%	203.013.996,73	195.676.141,43		12,83%
Resultado Nominal	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%
Dívida Pública Consolidada	195.454.092,51	187.936.627,41		13,30%	209.090.475,71	201.532.988,64		13,71%	192.363.237,66	185.410.349,55		12,16%
Dívida Consolidada Líquida	46.981.563,20	45.174.580,00		3,20%	45.766.701,52	44.112.483,39		3,00%	21.689.893,62	20.905.921,56		1,37%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%

Fonte: 1) Manual de Demonstrativos Fiscais 2019 - 9ª Edição;

2) Revista FOCUS - BACEN (27/03/2019)

3) De acordo com a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE - FIDEM, conforme contato em 03/05/2019, não havia até então previsão para a taxa de crescimento do PIB Estadual.

Valor Constante

Período	Fórmula
2020	Valor Constante = Valor Corrente / Índice para Deflação (IPCA 2020)
2021	Valor Constante = Valor Corrente / Índice para Deflação (IPCA 2021)
2022	Valor Constante = Valor Corrente / Índice para Deflação (IPCA 2022)

Valor Corrente

Período	Fórmula
2020	Valor Corrente = Previsto para a LOA 2020
2021	Valor Corrente = Valor Corrente 2020 x Índice para Inflação (PIB e IPCA 2021)
2022	Valor Corrente = Valor Corrente 2021 x Índice para Inflação (PIB e IPCA 2022)

Agregado	2019					2020					2021					2022				
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Comp. semanal *	Resp. **
IPCA (%)	3,85	3,89	3,89	= (1)	114	4,00	4,00	4,00	= (90)	106	3,75	3,75	3,75	= (15)	90	3,75	3,75	3,75	= (35)	77
IPCA (atualizações últimos 5 dias úteis, %)	3,88	3,88	3,85	▼ (1)	44	4,00	4,00	4,00	= (90)	42	3,75	3,75	3,75	= (10)	33	3,75	3,75	3,75	= (1)	29
PIB (% de crescimento)	2,48	2,01	2,00	▼ (4)	67	2,65	2,80	2,78	▼ (1)	62	2,50	2,50	2,50	= (106)	47	2,50	2,50	2,50	= (48)	43
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	3,70	3,70	3,70	= (7)	101	3,75	3,75	3,75	= (7)	89	3,80	3,80	3,80	= (7)	73	3,85	3,85	3,85	= (6)	68
Meta Taxa Selic - fim de período (% a.a.)	6,50	6,50	6,50	= (7)	101	8,00	7,75	7,50	▼ (2)	96	8,00	8,00	8,00	= (90)	82	8,00	8,00	8,00	= (66)	76



GABINETE DO PREFEITO

Demonstrativo II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da L C Federal nº 101/2000 – LRF)

em R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2018			Metas Realizadas em 2018			Variação	
	(a)	% PIB	% RCL	(b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	1.205.391.000,00	0,66%	106,23%	1.283.512.873,39	0,70%	113,12%	78.121.873,39	6,48%
Receitas Primárias (I)	1.193.391.000,00	0,65%	105,17%	1.258.207.864,45	0,69%	110,89%	64.816.864,45	5,43%
Despesa Total	1.205.391.000,00	0,66%	106,23%	1.258.051.397,52	0,69%	110,87%	52.660.397,52	4,37%
Despesas Primárias (II)	1.264.211.000,00	0,69%	111,42%	1.248.330.687,57	0,68%	110,02%	-15.880.312,43	-1,26%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-70.820.000,00	-0,04%	-6,24%	9.877.176,88	0,01%	0,87%	80.697.176,88	-113,95%
Resultado Nominal	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%
Dívida Pública Consolidada		0,00%	0,00%	130.309.170,14	0,07%	11,48%	130.309.170,14	0,00%
Dívida Consolidada Líquida		0,00%	0,00%	56.847.300,46	0,03%	5,01%	56.847.300,46	0,00%

Fonte: Sistema PSAL, Unidade Responsável (SEFIN/SEFAZ) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO - 6º Bimestre/2018

PIB: CONDEPE/FIDEM (17/04/19)

Especificação	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida - RCL(2018) ¹	1.134.674.752,34
PIB Estadual (2018) ²	182.800.000.000,00

Fonte: ¹Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO - 6º Bimestre/2018.

²CONDEPE/FIDEM (17/04/19)



GABINETE DO PREFEITO

Demonstrativo III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da L Cr Federal Nº 101/2000 – LRF)

em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	1.127.432.000,00	1.390.967.000,00	23,37%	1.593.493.100,00	14,56%	1.785.509.480,00	12,05%	1.898.777.737,64	6,34%	2.019.231.450,37	6,34%	
Receitas Primárias (I)	1.112.825.000,00	1.367.767.000,00	22,91%	1.579.954.700,00	15,51%	1.757.528.900,00	11,24%	1.869.022.139,59	6,34%	1.987.588.231,57	6,34%	
Despesa Total	1.127.432.000,00	1.390.967.000,00	23,37%	1.593.493.100,00	14,56%	1.785.509.480,00	12,05%	1.898.777.737,64	6,34%	2.019.231.450,37	6,34%	
Despesas Primárias (II)	1.118.023.000,00	1.370.647.000,00	22,60%	1.518.927.100,00	10,82%	1.578.013.364,19	3,89%	1.678.118.586,98	6,34%	1.720.071.551,66	2,50%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.198.000,00	-2.880.000,00	44,59%	61.027.600,00	2219,01%	179.515.535,81	194,15%	190.903.552,61	6,34%	267.516.679,92	40,13%	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	
Dívida Pública Consolidada	132.072.181,98	130.309.170,14	-1,33%	172.948.104,58	32,72%	203.272.256,21	17,53%	209.090.475,71	2,86%	192.363.237,66	-8,00%	
Dívida Consolidada Líquida	26.522.165,07	56.847.300,46	114,34%	57.090.778,27	0,43%	46.981.563,20	-17,71%	45.766.701,52	-2,59%	21.689.893,62	-52,61%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	1.171.401.848,00	1.442.293.682,30	23,13%	1.593.493.100,00	10,48%	1.716.836.038,46	7,74%	1.830.147.217,00	6,60%	1.946.247.181,08	6,34%	
Receitas Primárias (I)	1.156.225.175,00	1.418.237.602,30	22,66%	1.579.954.700,00	11,40%	1.689.931.634,62	6,96%	1.801.467.122,50	6,60%	1.915.747.693,08	6,34%	
Despesa Total	1.171.401.848,00	1.442.293.682,30	23,13%	1.593.493.100,00	10,48%	1.716.836.038,46	7,74%	1.830.147.217,00	6,60%	1.946.247.181,08	6,34%	
Despesas Primárias (II)	1.161.625.897,00	1.421.223.874,30	22,35%	1.518.927.100,00	6,87%	1.517.320.542,49	-0,11%	1.617.463.698,29	6,60%	1.657.900.290,75	2,50%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-5.400.722,00	-2.986.272,00	44,71%	61.027.600,00	2143,60%	172.611.092,13	182,84%	184.003.424,21	6,60%	257.847.402,33	40,13%	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	
Dívida Pública Consolidada	137.222.997,08	135.117.578,52	-1,53%	172.948.104,58	28,00%	195.454.092,51	13,01%	201.532.988,64	3,11%	185.410.349,55	-8,00%	
Dívida Consolidada Líquida	27.556.529,51	58.944.965,85	113,91%	57.090.778,27	-3,15%	45.174.580,00	-20,87%	44.112.483,39	-2,35%	20.905.921,56	-52,61%	

Fonte: Leis de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos e projeções/estimativas;
Manual de Demonstrativos Fiscais 2019 - 9ª Edição;
Revista FOCUS - BACEN (27/03/2019), 29/12/2017 e 28/12/2018.



JABOATÃO
DOS GUARARAPES

GABINETE DO PREFEITO

ANO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
IPCA ¹	3,90%	3,69%	3,89%	4,00%	3,75%	3,75%
PIB ¹	1,00%	1,30%	2,00%	2,78%	2,50%	2,50%

Fonte: ¹ Relatórios FOCUS - BACEN - 27/03/2019, 28/12/2018 e 29/12/2017.





GABINETE DO PREFEITO

Demonstrativo IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da L C Federal Nº 101/2000 – LRF)

em R\$ 1,00

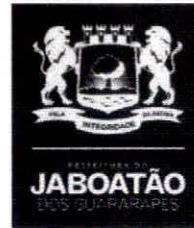
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	553.610,97	0,06%	553.610,97	0,07%	553.610,97	0,10%
Reservas	1.805.698,69	0,19%	1.805.698,69	0,23%	1.805.698,69	0,33%
Resultado Acumulado	934.370.714,29	99,75%	770.278.678,34	99,69%	550.182.631,46	99,57%
TOTAL	936.730.023,95	100,00%	772.637.988,00	100,00%	552.541.941,12	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	116.030.160,60	100,00%	49.165.465,67	100,00%	2.790.624,92	100,00%
TOTAL	116.030.160,60	100,00%	49.165.465,67	100,00%	2.790.624,92	100,00%

Fonte: Sistema PSAL, Unidade Responsável - Contabilidade (SEFIN/SEFAZ)





GABINETE DO PREFEITO

Demonstrativo V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da L C Federal Nº 101/2000 – LRF)

em R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,01	0,04	51.063,82
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	5.400,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	30.400,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,01	0,04	15.263,82
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	222.945,63
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	222.945,63
Investimentos	0,00	0,00	222.945,63
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2018 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2017 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2016 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	57.800,61	57.800,60	57.800,56

Fonte: Sistema PSAL, Unidade Responsável (SEFIN/SEFAZ);

Nota: O Saldo Financeiro referente a 2015 foi de R\$ 229.682,37.



GABINETE DO PREFEITO

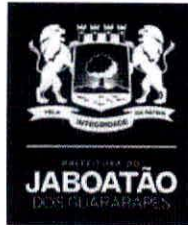
Demonstrativo VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da L C Federal Nº 101/2000 – LRF)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

R\$ 1,00

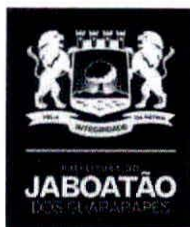
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	56.982.760,92	44.279.283,37	37.590.092,39
Receita de Contribuições dos Segurados	16.190.872,61	17.621.080,84	22.087.210,32
Civil	16.190.872,61	17.621.080,84	22.087.210,32
Ativo	15.825.399,04	17.621.080,84	22.087.210,32
Inativo	339.973,87	-	-
Pensionista	25.499,70	-	-
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	31.345.050,12	26.658.202,53	34.917.038,91
Civil	31.345.050,12	26.590.828,22	34.058.941,29
Ativo	31.345.050,12	26.590.828,22	34.058.941,29
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos		67.374,31	858.097,62
Receita Patrimonial		5.626.989,33	15.469.895,15
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			15.469.895,15
Outras Receitas Patrimoniais		5.626.989,33	
Receita de Serviços			32.986,92
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			32.986,92
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)	9.446.838,20	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital	9.446.838,20		
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	66.429.599,12	44.279.283,37	72.507.131,30



GABINETE DO PREFEITO

RS 1,00

DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)	19.923,74	600,02	1.908,85
Despesas Correntes	19.923,74	600,02	1.908,85
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)	544.104,01	579.746,80	754.873,71
Benefícios - Civil	544.104,01	579.746,80	754.873,71
Aposentadorias	485.351,79	330.699,53	
Pensões	58.752,22	249.047,27	
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RCPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	564.027,75	580.346,82	756.782,56
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	65.865.571,38	43.698.936,55	71.750.348,74
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR			
112 MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS ANEXO DE METAS FISCAIS			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RI	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	12.339.827,02	59.417,53	712,55
Investimentos e Aplicações	94.413.276,18	153.362.908,28	217.120.131,62
Outro Bens e Direitos	2.124.081,16	2.135.441,57	



GABINETE DO PREFEITO

PLANO FINANCEIRO

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (VIII)	65.548.845,99	56.899.767,13	28.137.419,74
Receita de Contribuições dos Segurados	20.606.565,13	20.655.425,30	21.859.926,74
Civil	20.606.565,13	20.655.425,30	21.859.926,74
Ativo	20.141.416,95	19.701.088,10	20.507.973,25
Inativo	432.694,02	870.831,18	1.249.750,76
Pensionista	32.454,16	83.506,02	102.202,73
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	39.893.700,15	30.191.392,21	31.599.408,03
Civil	39.893.700,15	30.191.392,21	31.599.408,03
Ativo	39.893.700,15	30.191.392,21	31.599.408,03
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	1.428.032,25	1.784.450,98	611.044,50
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			611.044,50
Outras Receitas Patrimoniais	1.428.032,25	1.784.450,98	
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	3.620.548,45	4.268.498,64	5.666.448,50
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	3.620.548,45	4.268.498,64	5.351.936,70
Demais Receitas Correntes			314.511,80
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS -(X) = (VIII + IX)	65.548.845,99	56.899.767,13	59.736.827,77



GABINETE DO PREFEITO

R\$ 1,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XI)	1.540.389,56	1.414.236,30	712.488,01
Despesas Correntes	1.540.389,56	1.414.236,30	712.488,01
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)	104.091.282,39	110.138.435,52	126.515.673,71
Benefícios - Civil	104.091.282,39	110.138.435,52	126.463.955,11
Aposentadorias	92.851.531,69	98.044.155,08	
Pensões	11.239.750,70	12.094.280,44	
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			51.718,60
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			51.718,60
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	105.631.671,95	111.552.671,82	127.228.161,72
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	- 40.082.825,97	- 54.652.904,69	- 67.491.333,95
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	20.184.037,77	56.265.101,39	67.138.643,19
Recursos para Formação de Reserva			

Fonte: 2016-2017 - LDO 2010; 2018 - Sistema PSAL, Instituto de Prev. Dos Servidores Município do Jaboatão dos Guararapes, 28/03/2019 e 13:20:15 horas

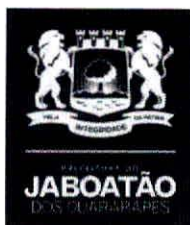


GABINETE DO PREFEITO

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

R\$ 1,00

FUNDO FINANCEIRO				
ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2018	0,00	0,00	0,00	613.671,63
2019	53.202.504,13	160.687.812,97	-107.485.308,84	0,00
2020	50.987.122,35	169.489.637,18	-118.502.514,83	0,00
2021	48.897.510,22	177.026.513,06	-128.129.002,84	0,00
2022	46.716.106,16	184.354.137,38	-137.638.031,22	0,00
2023	45.046.922,20	189.063.185,90	-144.016.263,70	0,00
2024	42.936.462,95	194.954.053,87	-152.017.590,92	0,00
2025	40.956.963,40	199.340.004,54	-158.383.041,14	0,00
2026	37.627.654,03	207.311.226,02	-169.683.571,99	0,00
2027	31.502.434,83	222.835.223,14	-191.332.788,31	0,00
2028	28.085.821,48	229.261.914,23	-201.176.092,75	0,00
2029	25.926.555,32	231.965.668,65	-206.039.113,33	0,00
2030	24.217.982,83	232.029.304,51	-207.811.321,68	0,00
2031	21.577.059,28	234.855.770,95	-213.278.711,67	0,00
2032	18.637.602,48	237.627.614,77	-218.990.012,29	0,00
2033	17.083.747,78	235.682.109,89	-218.598.362,11	0,00
2034	15.832.168,40	232.337.700,54	-216.505.532,14	0,00
2035	15.182.295,78	226.783.840,79	-211.601.545,01	0,00
2036	14.597.470,19	220.700.426,78	-206.102.956,59	0,00
2037	13.473.354,71	215.912.157,49	-202.438.802,78	0,00
2038	12.800.525,22	209.410.961,32	-196.610.436,10	0,00
2039	12.149.981,94	202.550.038,17	-190.400.056,23	0,00
2040	11.500.555,12	195.442.716,23	-183.942.161,11	0,00
2041	10.938.982,02	187.831.022,80	-176.892.040,78	0,00
2042	10.450.808,64	179.814.603,54	-169.363.794,90	0,00
2043	9.929.274,99	171.729.231,06	-161.799.956,07	0,00
2044	9.449.193,86	163.401.797,10	-153.952.603,24	0,00
2045	8.948.472,07	155.043.712,70	-146.095.240,63	0,00
2046	8.449.301,23	146.635.306,76	-138.186.005,53	0,00
2047	7.944.749,96	138.237.685,88	-130.292.935,92	0,00
2048	7.437.772,82	129.885.494,68	-122.447.721,86	0,00
2049	6.931.382,10	121.612.845,73	-114.681.463,63	0,00
2050	6.428.608,72	113.452.938,44	-107.024.329,72	0,00
2051	5.932.458,99	105.437.467,71	-99.505.008,72	0,00
2052	5.445.813,27	97.597.176,70	-92.151.363,43	0,00
2053	4.971.432,83	89.961.884,47	-84.990.451,64	0,00
2054	4.511.881,76	82.559.220,67	-78.047.338,91	0,00
2055	4.069.544,17	75.415.231,00	-71.345.686,83	0,00
2056	3.646.633,47	68.554.258,46	-64.907.624,99	0,00
2057	3.245.127,87	61.998.644,30	-58.753.516,43	0,00
2058	2.866.769,65	55.768.686,55	-52.901.916,90	0,00
2059	2.513.013,49	49.881.396,90	-47.368.383,41	0,00
2060	2.184.938,27	44.350.078,31	-42.165.140,04	0,00

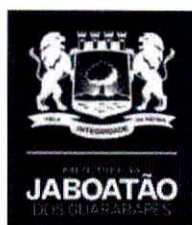


GABINETE DO PREFEITO

RS 1,00

2061	1.883.272,88	39.184.458,63	-37.301.185,75	0,00
2062	1.608.457,49	34.391.610,46	-32.783.152,97	0,00
2063	1.360.569,32	29.975.350,51	-28.614.781,19	0,00
2064	1.139.302,28	25.935.774,79	-24.796.472,51	0,00
2065	943.975,31	22.268.937,92	-21.324.962,61	0,00
2066	773.521,86	18.966.588,49	-18.193.066,63	0,00
2067	626.594,40	16.017.034,82	-15.390.440,42	0,00
2068	501.610,04	13.405.607,88	-12.903.997,84	0,00
2069	396.797,34	11.114.651,25	-10.717.853,91	0,00
2070	310.137,37	9.123.097,25	-8.812.959,88	0,00
2071	239.446,03	7.407.353,78	-7.167.907,75	0,00
2072	182.535,47	5.942.812,79	-5.760.277,32	0,00
2073	137.333,89	4.705.443,69	-4.568.109,80	0,00
2074	101.940,36	3.672.050,61	-3.570.110,25	0,00
2075	74.620,09	2.820.239,67	-2.745.619,58	0,00
2076	53.823,96	2.128.212,33	-2.074.388,37	0,00
2077	38.170,20	1.574.464,54	-1.536.294,34	0,00
2078	26.497,62	1.138.565,86	-1.112.068,24	0,00
2079	17.914,27	802.155,27	-784.241,00	0,00
2080	11.734,28	548.670,91	-536.936,63	0,00
2081	7.398,81	362.801,00	-355.402,19	0,00
2082	4.455,40	230.747,39	-226.291,99	0,00
2083	2.528,46	140.219,53	-137.691,07	0,00
2084	1.320,00	80.722,16	-79.402,16	0,00
2085	613,60	43.837,31	-43.223,71	0,00
2086	242,31	22.681,85	-22.439,54	0,00
2087	75,45	11.666,55	-11.591,10	0,00
2088	17,04	6.509,96	-6.492,92	0,00
2089	2,70	4.204,92	-4.202,22	0,00
2090	0,29	3.048,86	-3.048,57	0,00
2091	0,02	2.315,98	-2.315,96	0,00
2092	0,00	1.753,68	-1.753,68	0,00
2093	0,00	1.292,81	-1.292,81	0,00

Fonte: Avaliação Atuarial - Instituto de Prev. dos Servidores Município do Jaboatão dos Guararapes - 2019 Projeções Previdenciárias.



GABINETE DO PREFEITO

R\$ 1,00

FUNDO PREVIDENCIÁRIO				
ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ANUAL (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
2018	0,00	0,00	0,00	217.120.417,61
2019	78.112.472,58	1.950.812,99	76.161.659,59	293.282.077,20
2020	84.375.968,78	2.652.368,34	81.723.600,44	375.005.677,65
2021	89.595.178,41	4.707.159,59	84.888.018,82	459.893.696,47
2022	94.676.510,85	6.885.014,19	87.791.496,66	547.685.193,13
2023	100.005.461,05	8.571.956,48	91.433.504,57	639.118.697,70
2024	105.436.739,48	10.886.424,98	94.550.314,50	733.669.012,20
2025	111.106.366,79	12.698.423,78	98.407.943,01	832.076.955,21
2026	116.719.375,57	15.206.006,40	101.513.369,17	933.590.324,37
2027	122.579.403,93	17.574.563,33	105.004.840,60	1.038.595.164,97
2028	128.392.363,56	20.573.009,44	107.819.354,12	1.146.414.519,08
2029	134.377.532,27	23.227.259,44	111.150.272,83	1.257.564.791,92
2030	140.020.205,97	27.327.332,63	112.692.873,34	1.370.257.665,25
2031	145.914.736,87	30.867.551,19	115.047.185,68	1.485.304.850,94
2032	151.980.962,89	34.016.062,09	117.964.900,80	1.603.269.751,74
2033	157.368.082,44	39.755.351,20	117.612.731,24	1.720.882.482,98
2034	161.573.489,33	48.726.211,34	112.847.277,99	1.833.729.760,96
2035	162.106.680,46	63.554.784,64	98.551.895,82	1.932.281.656,78
2036	164.975.116,98	72.721.358,96	92.253.758,02	2.024.535.414,80
2037	168.117.006,70	80.051.228,60	88.065.778,10	2.112.601.192,90
2038	171.226.079,19	86.181.448,17	85.044.631,02	2.197.645.823,92
2039	173.242.331,31	94.796.875,63	78.445.455,68	2.276.091.279,60
2040	173.176.704,49	107.804.976,39	65.371.728,10	2.341.463.007,70
2041	173.013.390,63	118.933.392,06	54.079.998,57	2.395.543.006,27
2042	173.760.307,54	124.980.752,83	48.779.554,71	2.444.322.560,98
2043	174.767.120,99	128.678.416,86	46.088.704,13	2.490.411.265,11
2044	174.114.307,00	136.638.181,80	37.476.125,20	2.527.887.390,30
2045	171.971.978,47	147.122.104,90	24.849.873,57	2.552.737.263,87
2046	169.877.808,39	154.651.665,17	15.226.143,22	2.567.963.407,09
2047	169.384.681,81	155.466.092,21	13.918.589,60	2.581.881.996,68
2048	169.044.852,80	155.371.281,57	13.673.571,23	2.595.555.567,92
2049	168.066.599,61	156.959.000,98	11.107.598,63	2.606.663.166,54
2050	167.575.812,81	156.285.001,19	11.290.811,62	2.617.953.978,16
2051	166.620.686,41	156.797.822,04	9.822.864,37	2.627.776.842,53
2052	166.296.481,87	154.862.431,90	11.434.049,97	2.639.210.892,50
2053	166.451.790,99	151.499.524,78	14.952.266,21	2.654.163.158,70
2054	166.736.868,59	148.142.175,71	18.594.692,88	2.672.757.851,59
2055	167.406.709,22	144.050.779,33	23.355.929,89	2.696.113.781,48
2056	168.377.808,69	139.690.891,13	28.686.917,56	2.724.800.699,04
2057	169.709.940,18	134.998.870,36	34.711.069,82	2.759.511.768,86
2058	171.443.814,19	129.996.404,79	41.447.409,40	2.800.959.178,27
2059	173.599.401,58	124.763.190,37	48.836.211,21	2.849.795.389,47
2060	176.199.320,32	119.363.971,10	56.835.349,22	2.906.630.738,69



GABINETE DO PREFEITO

R\$ 1,00

2061	179.281.628,39	113.817.329,95	65.464.298,44	2.972.095.037,13
2062	182.885.503,34	108.144.733,09	74.740.770,25	3.046.835.807,38
2063	187.051.198,05	102.370.593,49	84.680.604,56	3.131.516.411,94
2064	191.819.839,27	96.521.306,83	95.298.532,44	3.226.814.944,38
2065	197.233.355,65	90.625.454,66	106.607.900,99	3.333.422.845,37
2066	203.334.389,74	84.713.555,54	118.620.834,20	3.452.043.679,57
2067	210.166.213,60	78.817.558,36	131.348.655,24	3.583.392.334,82
2068	217.772.644,25	72.970.239,48	144.802.404,77	3.728.194.739,59
2069	226.198.032,01	67.204.416,22	158.993.615,79	3.887.188.355,37
2070	235.487.278,39	61.552.210,36	173.935.068,03	4.061.123.423,41
2071	245.685.947,80	56.045.007,49	189.640.940,31	4.250.764.363,72
2072	256.840.368,65	50.712.910,10	206.127.458,55	4.456.891.822,27
2073	268.997.772,51	45.584.190,36	223.413.582,15	4.680.305.404,42
2074	282.206.482,11	40.685.110,30	241.521.371,81	4.921.826.776,22
2075	296.516.081,18	36.039.458,20	260.476.622,98	5.182.303.399,21
2076	311.977.581,16	31.667.837,62	280.309.743,54	5.462.613.142,75
2077	328.643.698,27	27.587.316,84	301.056.381,43	5.763.669.524,18
2078	346.569.177,76	23.811.240,55	322.757.937,21	6.086.427.461,39
2079	365.811.106,95	20.348.667,38	345.462.439,57	6.431.889.900,96
2080	386.429.347,88	17.204.559,24	369.224.788,64	6.801.114.689,60
2081	408.486.948,73	14.379.685,20	394.107.263,53	7.195.221.953,12
2082	432.050.570,37	11.870.578,48	420.179.991,89	7.615.401.945,01
2083	457.190.952,33	9.669.511,05	447.521.441,28	8.062.923.386,29
2084	483.983.386,51	7.764.450,06	476.218.936,45	8.539.142.322,74
2085	512.508.169,59	6.138.771,95	506.369.397,64	9.045.511.720,38
2086	542.851.250,47	4.771.674,24	538.079.576,23	9.583.591.296,62
2087	575.104.862,50	3.639.127,53	571.465.734,97	10.155.057.031,58
2088	609.368.262,79	2.716.359,04	606.651.903,75	10.761.708.935,34
2089	645.748.336,40	1.978.794,92	643.769.541,48	11.405.478.476,82
2090	684.360.060,28	1.402.791,82	682.957.268,46	12.088.435.745,28
2091	725.326.867,44	965.383,21	724.361.484,23	12.812.797.229,50
2092	768.781.015,80	643.019,02	768.137.996,78	13.580.935.226,28
2093	814.864.150,28	412.813,40	814.451.336,88	14.395.386.563,16

Fonte: Avaliação Atuarial - Instituto de Prev. dos Servidores Município do Jaboatão dos Guararapes – 2019 Projeções Previdenciárias



GABINETE DO PREFEITO

Demonstrativo VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da L C Federal Nº 101/2000 - LRF)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
ISS	REDUÇÃO DE ALÍQUOTA	Lei nº 1.321/2017 – Alterou a Lei nº 155/1991 (Código Tributário do Município), incluindo uma alíquota de 2,5% para a Atividade de Representação, inclusive comercial	379.216,06	394.384,71	-	Vide Nota Explicativa 3
IPTU	ISENÇÃO DE IPTU	Lei nº 1.346/2017 – Alterou a Lei nº 155/1991 (Código Tributário do Município), incluindo a isenção de IPTU para imóveis utilizados para prestação de serviços relativos a Atividade de Call Center.	396.692,21	412.559,90	-	
TOTAL			775.908,27	806.944,61	-	

Fonte: SEFAZ (29/05/2019)

NOTAS EXPLICATIVAS

1 – A previsão de renúncia de receita em relação à redução de alíquota para Atividade de Representação, apesar de ter entrado em vigência em 29/09/2017, não tem até o momento nenhum contribuinte usufruindo de tal benefício. O valor projetado para renúncia de receita levou em consideração o recolhimento de ISS desta atividade no exercício de 2017 sendo atualizada pelo IPCA para os anos seguintes. Esta previsão de Renúncia de Receita poderá ser mitigada tendo em vista que essa redução de alíquota poderá atrair novos contribuintes para o município, além de que, para usufruir de tal benefício é necessário que o contribuinte esteja regular com suas obrigações tributárias para com o Município.

2 – A previsão de renúncia de receita em relação à isenção de IPTU para imóveis utilizados para prestação de serviços relativos a Atividades de Call Center, apesar de ter entrado em vigência em 26/03/2018, não tem até o momento nenhum contribuinte usufruindo de tal benefício. O valor projetado para renúncia de receita levou em consideração o recolhimento de IPTU de imóveis utilizados para prestação desta atividade em 2018 sendo atualizado pelo IPCA para os anos seguintes. Esta previsão de Renúncia de Receita poderá ser mitigada tendo em vista que essa redução de alíquota poderá atrair novos contribuintes para o município, além de que, para usufruir de tal benefício é necessário que o contribuinte esteja regular com suas obrigações tributárias para com o Município.

3 – A compensação de receita deve-se a Alteração de Área de 6.200 imóveis, relativos ao trabalho de aerofotogrametria, resultando no aumento da base de cálculo do IPTU, gerando uma previsão de incremento de Arrecadação de IPTU no montante de R\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil) para o exercício de 2019, sendo atualizado pelo IPCA para os anos seguintes.

ANO	IPCA(%)
2020	4,00
2021	3,75



GABINETE DO PREFEITO

Demonstrativo VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da L C Federal nº 101/2000 - LRF)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: SEFAZ (29/05/2019)



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº _____ / 2019

Anexo II

RISCOS FISCAIS



GABINETE DO PREFEITO

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

(Art. 4º, § 3º, da L C Federal Nº 101/2000 - LRF)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	A ser definido na proposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Ordem Pública e Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania para a LOA 2020.	A estrutura da Prefeitura contém um órgão com atribuições de prevenção e atuação em situações de risco. Caso seus recursos sejam insuficientes, será utilizada na Reserva de Contingenciamento.	A ser definido na proposta da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Ordem Pública e Secretaria Municipal de Assistência social e Cidadania para a LOA 2020.
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	0,00
TOTAL	A ser definido em função de ocorrência não quantificáveis previamente.	TOTAL	A ser definido em função das necessidades emergenciais e de manutenção do equilíbrio.

Fonte: SEFIN/SEFAZ



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 319/2019 – CGP

Jaboatão dos Guararapes, 09 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Adeildo Pereira Lins**
Presidente da Câmara de Vereadores do Jaboatão dos Guararapes.

NESTA

Assunto: Encaminha Lei de nº 1.420/2019.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e os demais integrantes dessa Casa Legislativa Municipal, servimos-nos do presente para encaminhar a **SANÇÃO** ao Projeto de Lei n.º 014/2019, do Poder Executivo, convertida na **Lei n.º 1.420/2019, de 06 de setembro de 2019**, que Estabelece as Diretrizes para elaboração execução da Lei Orçamentária de 2020, pelo Chefe do Poder Executivo deste Município, Sr. Prefeito Anderson Ferreira, tendo sido comunicado a este Poder Municipal, através do Ofício n.º 121/2019 - GP - CMJG.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos agradecimentos e a expressão de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Medeiros
Chefe de Gabinete do Prefeito

CAM. MUN. DE JABOATÃO DOS GUARARAPES 11/SET/2019 09:14 005222